



VIDEOCONFERÊNCIA NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A videoconferência se define como um meio de comunicação à distância que permite a transmissão instantânea de imagem, som e dados entre diferentes localidades. Cuida-se de importante ferramenta na instrução processual interna e, principalmente, na cooperação jurídica internacional. É instrumento eficaz, que facilita e acelera os processos judiciais transfronteiriços e reduz seus custos.



A videoconferência está prevista expressamente para realização de cooperação jurídica internacional:

- ☒ no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, artigos 69.2; 68.2; 63.2);
- ☒ na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo ou UNTOC, artigo 18, §18);
- ☒ na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida, artigo 46, §18) e
- ☒ em alguns tratados bilaterais firmados pelo Estado brasileiro.

O Brasil firmou, ainda, o Convênio Ibero-americano sobre Uso de Videoconferência na Cooperação Internacional entre Sistemas de Justiça em 2010, embora o texto ainda não tenha sido internalizado. Ainda assim, como a legislação processual penal brasileira admite o interrogatório e o depoimento por videoconferência, por força do princípio segundo o qual é a *lex loci* que deve reger a execução de pedidos de cooperação internacional passiva, não há óbice interno para sua utilização.

A espécie de cooperação jurídica internacional onde este instrumento tecnológico é mais utilizado é o pedido de assistência judicial (ou jurídica), onde um Estado requer a outro provas para instruir feito, podendo ter como escopo oitiva de vítimas, testemunhas, peritos, colaboradores, informantes e do investigado ou réu. Cabe ainda ressaltar a importância desta forma de diligência para o reconhecimento de pessoas e coisas à distância.



Admitido o pedido de cooperação com utilização de videoconferência, iniciam-se os preparativos práticos.

Neste sentido, cabe mencionar que as oitivas por videoconferência solicitadas por autoridades estrangeiras podem ser realizadas diretamente pelo Ministério Público Federal, sem necessidade de intervenção judicial, já que, via de regra, não há medida sujeita a reserva de jurisdição envolvida.

Assim, a unidade responsável por sua execução deverá solicitar, via SNP (Sistema Nacional de Pedidos), o agendamento da videoconferência e também do teste prévio de conexão junto à SEICONT/PGR (Seção de Infraestrutura de Conferências e Transmissões). A data marcada para a realização do teste prévio de conexão deve ser comunicada à SCI com prazo razoável para que seja transmitida à autoridade rogante e assim viabilizar a conexão.



A Instrução Normativa SG/MPF nº 5/2017 dispõe sobre a utilização de serviços de videoconferência e os procedimentos de transmissão e gravação de eventos no âmbito do Ministério Público Federal. Outras informações técnicas podem ser buscadas junto à SEICONT pelo telefone (61) 3105-8330 e e-mail – pgr-video-lista@mpf.mp.br.



Via de regra, programas como *skype* não são suportados pela rede do Ministério Público Federal, por razões de segurança na transmissão dos dados, de modo que o sistema mais seguro a ser utilizado envolve a conexão via IP (*Internet Protocol*) público. Ainda assim, problemas técnicos podem surgir na realização da medida, dificultando a conexão entre o Brasil e o País estrangeiro, portanto, os pedidos de cooperação jurídica enviados ao exterior devem estar instruídos com as informações necessárias para sua devida execução:

-  indicação precisa de data e horário da realização da videoconferência, com o respectivo fuso horário, levando-se ainda em consideração a diferença horária entre os Países envolvidos;
-  previsão de data e horário para o teste de conexão, com, pelo menos, uma semana de antecedência do evento principal;
-  dados técnicos para viabilizar a comunicação entre os sistemas, contendo o número do IP da unidade do Ministério Público ou da Justiça; e
-  informações de contato do responsável técnico pela conexão (e-mail e telefone).



A SCI recomenda que, entre a data de encaminhamento do pedido de cooperação e a designada para a oitiva por videoconferência, seja observada uma antecedência de, pelo menos, 90 dias, permitindo um prazo razoável de realização da medida pelas autoridades rogadas.

No tocante aos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional, a Secretaria de Cooperação Internacional velará para que as informações contidas acima já estejam presentes nos autos antes da remessa do pedido para execução por uma unidade do MPF.



Demais dúvidas podem ser
dirimidas pela SCI pelo e-mail
pgr-internacional@mpf.mp.br